

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.04.01.014657-4/SC

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER
APELANTE : FLORIPA MARIA BUZATTO TURCATO
ADVOGADO : Leocir Meazza
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Sibeles Regina Luz Grecco
APELADO : (Os mesmos)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. APELAÇÃO INTERPOSTA VIA FAX. ORIGINAL NÃO JUNTADO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece de recurso interposto via fax quando a peça original não é protocolizada no prazo de cinco dias contido no art. 2º da Lei nº 9.800, de 26-05-1999, cujo início se dá no dia subsequente ao do envio. Precedentes do STF e do STJ.
2. A correção monetária dos proventos devidos pelo INSS deve ser calculada conforme o IGP-DI, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.
3. Os juros moratórios são devidos à taxa de 12% ao ano, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de junho de 2005.

Des. Federal Celso Kipper
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001,
que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira – ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CELSO
KIPPER
Nº de Série do Certificado: 41E1C87B
Data e Hora: 21/9/2005
16:56:11

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.04.01.014657-4/SC

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER
APELANTE : FLORIPA MARIA BUZATTO TURCATO
ADVOGADO : Leocir Meazza
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Sibeles Regina Luz Grecco
APELADO : (Os mesmos)

RELATÓRIO

FLORIPA MARIA BUZATTO TURCATTO, nascida em 27-01-1943, ajuizou ação previdenciária, pelo rito ordinário, contra o INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural, em razão do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Na sentença (04-11-2003), o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria por idade rural à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (09-04-2003). Condenou o Instituto Previdenciário ao pagamento, de uma só vez, das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento. Determinou, ainda, o pagamento de custas processuais por metade e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelação, a parte autora requereu que os juros moratórios sejam fixados à taxa de 12% ao ano, incidindo a contar da citação, e que a correção monetária seja feita pelo IGP-DI.

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, recorreu, via fac-símile, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação do exercício de atividade rural. Alega que a autora somente tornou-se segurada especial do INSS após a vigência da Lei nº 8.213/91, não tendo comprovado 180 contribuições mensais, uma vez que o tempo de serviço anterior a tal Lei não lhe aproveita, porque naquela época as trabalhadoras rurais não eram seguradas. Prequestiona a matéria.

Apresentadas as contra-razões, vieram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

Peço dia.

Desembargador Federal CELSO KIPPER
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.04.01.014657-4/SC

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER
APELANTE : FLORIPA MARIA BUZATTO TURCATO
ADVOGADO : Leocir Meazza
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Sibeles Regina Luz Grecco
APELADO : (Os mesmos)

VOTO

Primeiramente, deixo de dar por interposta a remessa oficial, em face da alteração do art. 475 do Código de Processo Civil trazida pela Lei 10.352/01, que acrescentou o parágrafo 2º, nestes termos:

Inteiro Teor (581705)

Art.

475

(...)

§ 2º. *Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.*

* § 2º *acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001 (DOU de 27/12/2001 – em vigor três meses após a publicação).*

No caso dos autos, há sentença condenatória. Percebe-se, outrossim, mediante perfunctória consulta aos elementos que estão nos autos, que se o provimento judicial fosse líquido, o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, acrescidas de juros, correção monetária e honorários, seria inferior a sessenta salários mínimos. Com efeito, a sentença, prolatada em 04-11-2003, reconheceu o direito ao benefício no valor de um salário mínimo a partir do requerimento administrativo (09-04-2003). Havia, na data da sentença, 09 parcelas vencidas (incluídos os abonos anuais). Assim, constata-se que o valor da condenação não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos. Portanto, deixo de dar por interposta a remessa oficial.

Além disso, não conheço da apelação da Autarquia ré.

O INSS foi intimado da sentença em 13-09-2003 (fl. 83), tendo o prazo para recurso se iniciado em 19-11-2003, conforme certidão do escrivão judicial. O apelo foi apresentado, via fax, em 12-12-2003, sendo que o original da petição não foi protocolizado nos autos.

Consoante o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800, de 26-05-1999, "*a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término*", assim entendido, segundo jurisprudência assente do STF e do STJ, como o dia seguinte ao do recebimento via fax.

São exemplos deste entendimento os seguintes acórdãos:

"Agravo regimental: intempestividade: interposição do recurso via fac-símile (fax), no prazo regimental, mas protocolado o original do recurso após o decurso do prazo adicional de cinco dias previsto no artigo 2º, caput, da L. 9800/99." (STF, Primeira Turma, AI 489405/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julg. em 27-04-2004, DJ 14-05-2004)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PETIÇÃO RECURSAL TRANSMITIDA MEDIANTE "FAX" – LEI Nº 9.800, DE 26/5/99 – ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO. – A utilização de fac-símile, para a veiculação de petições recursais, não exonera a parte recorrente do dever de apresentar, dentro do prazo adicional a que alude a Lei nº 9.800/99 (art. 2º, caput), os originais que se referem às peças transmitidas por meio desse sistema, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, do recurso interposto mediante 'fax'. Precedentes." (STF, Segunda Turma, RE 345711/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julg. em 22-10-2002, DJ 19-12-2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO VIA FAX. PRAZO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99.

Inteiro Teor (581705)

1. *É intempestivo o recurso interposto via fax quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias contido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.*

2. *"Se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância ao princípio da consumação" AGA 481341/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.05.03.*

3. *Embargos não conhecidos." (STJ, Segunda Turma, EDAG 565335/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julg. em 06-04-2004, DJ 28-06-2004)*

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. ORIGINAL DA PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRECEDENTES DO STJ.

I – Os originais da petição devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término, assim entendido como o dia seguinte ao do recebimento via fax, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 9.800/99. Precedentes.

II – Agravo interno não conhecido." (STJ, Quinta Turma, AGA 567816/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, julg. em 20-05-2004, DJ 21-06-2004)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/99, ARTIGO 2º, CAPUT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS.

Sendo a petição interposta via fac-símile, antes do término do prazo recursal, o prazo estabelecido no artigo 2º, caput, da Lei n. 9.800/99, inicia-se no dia seguinte ao do envio, em observância ao princípio da consumação. Ademais, o mencionado prazo é contínuo, pois trata-se de simples prorrogação para apresentação do original da petição.

In casu, a petição dos embargos de declaração foi protocolada, via fax, em 15.10.2003 (quarta-feira) e o original em 29.10.2003 (quarta-feira), após vencido o prazo recursal, cujo termo final se deu em 21.10.2003 (terça-feira), sendo, portanto, intempestivos.

Embargos de declaração não-conhecidos." (STJ, Segunda Turma, EDAGA 492145/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, julg. em 18-03-2004, DJ 14-06-2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTAGEM DO PRAZO. LEI 9.800/99, ART. 2º. PRECEDENTE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I – Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais da petição devem "ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término", assim entendido como o dia seguinte ao do recebimento via fax.

II – Em outras palavras, se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância o princípio da consumação." (STJ, Quarta Turma, AGA 481341/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julg. em 15-04-2003, DJ 05-05-2003)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM FAC-SIMILE ANTES DO TÉRMINO DO QUINQUÉDIO LEGAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FLUIÇÃO, A PARTIR DAQUELE ATO, DO PRAZO SUBSEQÜENTE PARA A APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. LEI N. 9.800/99, ART. 2º. INTEMPESTIVIDADE.

I. Não se configura nulidade no acórdão se o mesmo apreciou a questão levantada pela parte, apenas que mantendo o entendimento anterior, desfavorável a sua pretensão.

II. A interposição do recurso tem por efeito encerrar o prazo para a prática do ato, ainda que a parte se tenha antecipado, protocolizando-o antes do termo legal – princípio da

Inteiro Teor (581705)

preclusão consumativa adotado pela jurisprudência assente do STJ.

III. Destarte, se o fac-simile chega aos autos antes do quinquídio previsto no art. 536 do CPC, é do dia subsequente, em face da incidência do aludido princípio, que se inicia o segundo lapso de cinco dias, previsto no art. 2o da Lei n. 9.800/99, para a apresentação da via original dos embargos de declaração, no caso oferecidos intempestivamente.

IV. Recurso especial não conhecido." (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, RESP 292896/GO, julg. em 22-05-2001, DJ 01-07-2002)

Na hipótese dos autos, a petição original sequer foi protocolizada, não sendo cabível o reconhecimento da apelação autárquica.

Passo, pois, à análise do recurso da autora.

A atualização monetária das parcelas devidas a título de aposentadoria por idade rural a que foi condenado o INSS, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94.

Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento do STJ (Embargos de Divergência em REsp nº 209.073-SE, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 11-09-2000; REsp nº 503.907-MG, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15-12-2003; AgRg/AG nº 461.961-SC, Quinta Turma, DJ 19-12-2002; REsp nº 246.608-CE, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 02-05-2000).

Ante o exposto, não conheço da apelação do INSS e dou provimento à apelação da parte autora para fixar os juros moratórios à taxa de 12% ao ano e o índice de correção monetária como o IGP-DI.

É o voto.

Desembargador Federal CELSO KIPPER
Relator